



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 33, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 33, de 2020, que, conforme sua ementa, altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para *reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.*

Para isso, a proposição acrescenta quatro parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com o novo § 5º, determina que as empresas propiciem condições de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração a seus empregados com deficiência de modo similar às que propicia a seus funcionários sem deficiência, e multa o descumprimento da determinação. O novo § 6º estabelece valor mínimo para a multa por descumprimento do preceito do *caput* do art. 93, a saber, a obrigação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

contratar pessoas com deficiência. O valor mínimo da multa, conforme a proposição, é o do maior benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (que, hoje, é de R\$ 6.101,06 – quando, pela sistemática atual, estabelecida pela Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia, o valor da multa é de R\$ 2.519,31). Com o novo § 7º, a proposição estabelece que a empresa de boa-fé, mas ainda assim inadimplente, pode ter descontados 25% do valor das multas a ela aplicadas se, comprovadamente, investir igual valor na formação de seus funcionários com deficiência. Por fim, o novo §8º determina que a União publique relação de empresas que cumprem e que não cumprem a determinação do art. 93.

Em sua justificativa, o autor lamenta que, com frequência, as empresas não cumprem o preceito sem que haja boas razões para isso. Para abordar tal situação, propõe valor mínimo para multa (que, como vimos, é de fato maior do que o praticado atualmente) e procura associar a multa à formação profissional, permitindo que se descontem da sanção os valores aplicados na formação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição será examinada, terminativamente, pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matérias respeitantes à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que evidencia ser regimental o seu exame do Projeto de Lei nº 33, de 2020.

Não se divisam, tampouco, óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Quanto ao mérito, a solução proposta pelo autor é bastante meritória, merecendo prosperar. Julgamos, contudo, haver utilidade no oferecimento de emendas para aperfeiçoar o texto.

Acreditamos ser necessário ajuste redacional ao novo § 5º, de modo a tornar mais preciso o comando que contém, para dispor que as condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração devem ser exigidas da empresa desde que haja o desempenho de funções similares entre seus empregados com e sem deficiência.

Ademais, retiramos o comando do novo § 7º, por entender que será visto pelas empresas como um novo fator de cálculo, o que pode gerar efeito contrário ao pretendido pelo dispositivo, considerando ser notório que muitas empresas já contabilizam as multas como custos.

Por fim, vamos aproveitar a boa ideia da divulgação de cadastro de adimplentes e de inadimplentes para nele incluir as empresas que contratam pessoas com deficiência sem ter obrigação legal de fazê-lo.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 33, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 5º que o art. 1º do Projeto de Lei nº 33, de 2020, acrescenta ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“§ 5º A empresa proporcionará condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração entre seus empregados com e sem deficiência que exerçam funções similares, devendo, em caso de descumprimento, pagar ao trabalhador discriminado o valor da diferença da remuneração apurada, acrescido de indenização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 2 – CDH

Suprime-se o § 7º que o art. 1º do Projeto de Lei nº 33, de 2020, acrescenta ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº 3 – CDH

Renumere-se o § 8º que o art. 1º do Projeto de Lei nº 33, de 2020, acrescenta ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como § 7º, com a seguinte redação:

“§ 7º Compete à União manter e publicar, periodicamente, conforme regulamento, lista das empresas que cumprem e que não cumprem o disposto neste artigo, bem como relação de empresas que contratam pessoas com deficiência sem ter a obrigação legal de fazê-lo. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator